



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 612-89.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8783
(25.07.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 612-89.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: ARTECORES COMUNICAÇÃO VISUAL.
ADVOGADA: EVELYNE NAVES MAIA.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010: REPRESENTAÇÃO: DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
2. A pessoa jurídica inativa ou que não apresentou faturamento em ano anterior ao pleito não pode realizar doações, pelo que todo o valor doado é considerado irregular para efeito de aplicação da sanção pecuniária.
3. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
5. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 612-89.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 612-89.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ARTECORES COMUNICAÇÃO VISUAL, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 17/20, na qual sustenta que a doação realizada foi regular, já que no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), referente à plotagem de um carro, conforme Termo de Doação nº 01/2010 e Nota Fiscal nº 37 (fls. 34/35). Assevera, ainda, a desnecessidade de mitigação do seu sigilo fiscal, vez que apresenta cópia de seu IRPJ de 2010 (fls. 36/37). Requer, por fim, a total improcedência da representação.

Com vistas do autos, o Ministério Público pleiteou a mitigação do sigilo fiscal da representada, a fim de que a Receita Federal informe o faturamento da ré em 2009, uma vez que a demandada não apresentou qualquer documento que comprove seu faturamento bruto no ano anterior ao pleito.

Intimada para se manifestar e apresentar a documentação pertinente, apta a demonstrar a receita bruta auferida no ano de 2009, a representada deixou decorrer *in albis* o prazo para o cumprimento do ato, conforme comprova a certidão de fls. 48.

Em nova manifestação de fls. 51/55, os fundamentos para o pedido de mitigação do sigilo fiscal foram delineados pelo Ministério Público Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 612-89.2011.6.02.0000, Classe 42

As fls. 57/62, ponderando sobre as razões elencadas pelo *Parquet* e diante da inexistência de documento hábil nos autos a demonstrar o rendimento bruto da representada em 2009, determinei a quebra do sigilo fiscal.

A Receita Federal apresentou os documentos acostados às fls. 65/73v.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

Intimada para apresentar suas alegações finais, a representada ficou-se inerte, conforme certidão de fls.102.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 612-89.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ARTECORES COMUNICAÇÃO VISUAL, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Verifica-se às fls. 09 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

A representada, em sua defesa de fls. 17/20, sustenta que a doação realizada é lícita, já que no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), referente à plotagem de um carro, conforme Termo de Doação nº 01/2010 e Nota Fiscal nº 37 (fls. 34/35), devendo, por tal razão, ser aplicado o princípio da fungibilidade ao presente caso e a representação ser julgada totalmente improcedente.

Ocorre que, independentemente de seu valor, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2010 deveria ter observado o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição imposto pela lei eleitoral, ou seja, a **empresa representada não poderia efetuar qualquer doação a candidato**, já que, em 30 de julho de 2010, entregou sua DIRPJ, exercício 2010, referente ao ano-calendário 2009, onde declara que permaneceu durante todo o período de 01/01/2009 a 31/12/2009, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, o que demonstra **faturamento zero em 2009**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 612-89.2011.6.02.0000, Classe 42

Com efeito, infere-se dos autos que a representada doou a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao candidato Lindomar Alves de Sousa, superando nesse mesmo valor o limite previsto no § 1º do art. 81 da lei eleitoral para doações a candidatos.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a Administração Pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto dessa penalidade é despicienda, já que a multa aplicada se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Ademais, o magistrado, ao sopesar o valor doado com o excesso da liberalidade, deve perquirir se a norma cumpriu a sua finalidade, podendo aplicar a sanção de forma proporcional, ou somente a multa, desde que necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, em julgamento recente, através do acórdão nº 8.548, de 08 de março de 2012, de minha relatoria.

Ressalte-se, ainda, que o próprio legislador permitiu a ponderação na aplicação da pena, posto que previu a possibilidade de fixação da multa entre cinco e dez vezes o valor em excesso, regulando o magistrado a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração perpetrada. Ademais, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições, de aplicabilidade às pessoas jurídicas, não são cumulativas, podendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 612-89.2011.6.02.0000, Classe 42

afastar a sanção complementar quando a multa já for bastante à repressão da conduta proibida.

Assim posto, seguindo o entendimento de que a finalidade da norma é impedir que empresas que mantêm contratos com o Poder Público possam auferir vantagens indevidas, mediante a contrapartida por suas excessivas doações de campanha a políticos inescrupulosos, e, diante da inexistência de qualquer prova ou indício que evidencie que a Ré mantém contratos com a Administração Pública, penso que não se justifica penalizá-la com excessivo rigor, mesmo porque a ela já se está a aplicar pena pecuniária.

Destaque-se, noutra banda, que à semelhança das ações onde se discutem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, que somente se recomendam a cassação do registro ou do diploma aos casos mais graves, em face da adoção do princípio da proporcionalidade (TSE, AI 11207, rel. Arnaldo Versiani, DJE 11/02/2010, p. 16), do mesmo modo, só se deve aplicar a proibição de licitar e contratar com o poder público aos casos mais graves e extremos e quando a multa não for suficiente para a repressão do ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 612-89.2011.6.02.0000

Prot. 11.146/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/07/2012 (SESSÃO Nº 60/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRÍGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ARTECORES COMUNICAÇÃO VISUAL
ADVOGADO : Evelyne Naves Maia

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.783, de 25.07.2012). Sustentação oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários